



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**Apelação Cível. Recurso Adesivo. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Fornecimento de dados de Cadastro e Registro de Perfil constante em Rede Social. Fato anterior à aprovação, sanção e vigência da Lei 12.965/2014 (de 23 de junho de 2014), nominada como Marco Civil da *Internet*. Não havia exigência legal ao provedor de guardar registros de acesso de aplicações da internet. A obrigação determinada pela sentença é impossível por inexistência do dever legal de guarda de dados à época dos fatos. Sentença Reformada. Sucumbência redimensionada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO AUGUSTO

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO  
BRASIL LTDA

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

GABRIEL MACALAI

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade em dar provimento ao recurso de apelação da ré e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,**

**Relator.**



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença que passo a transcrever:

### *"I - RELATÓRIO*

*GABRIEL MAÇALAI, qualificado na inicial, ajuizou ação de exibição de documentos em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, também já identificado. Narrou que: (I) foi vítima de comentários injuriosos e degradantes na rede social mantida pela ré, através do perfil "Politicadechiapetta Politicadechiapetta"; (II) recorreu ao judiciário para a remoção da página e reparação de danos (processo nº 123/1.13.0000434-6); (III) os autores das postagens não foram identificados; (IV) a ré afirmou inexistir anonimato dos usuários; (V) registrou boletim de ocorrência nº 138/2013, a fim de responsabilizar penalmente o criador e alimentador do perfil, no entanto, não houve identificação do agente do crime. Pediu: que a requerida exiba o nome do usuário responsável, e-mail da conta, nome completo, dados pessoais, endereço de IP, o ID do dispositivo, localização geográfica relacionada ao momento da criação da conta do usuário, momento das postagens e os 10 (dez) últimos acessos efetuados pelo usuário do perfil "Politicadechiapetta*



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Politicadechiapetta” - URL [www.facebook.com/politicadechiapetta.politicadechiapetta?fref=ts](http://www.facebook.com/politicadechiapetta.politicadechiapetta?fref=ts). Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 13/24).*

*A inicial foi recebida e deferido o pedido de gratuidade (fl. 25).*

*Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 27/39). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a demanda não prospera, uma vez que se trata de obrigação impossível de ser cumprida. Narrou a ausência do dever de monitorar e/ou moderar o conteúdo disponibilizado por terceiros, uma vez que poderia implicar em censura prévia, vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal. Afirmou que a função dos operadores do site Facebook é basicamente de armazenagem de dados e a disponibilização de acesso a terceiros. Referiu que o Superior Tribunal de Justiça disse que o provedor de internet não está sujeito à responsabilidade objetiva. Alegou a inexistência de dever legal de armazenamento de dados pelos provedores de internet. Aduziu que o requerimento do autor não pode ser atendido, diante da exclusão da conta citada na inicial de forma permanente, inexistindo dever legal de armazenamento de dados de qualquer natureza, na plataforma do Facebook. Narrou que os únicos dados requisitados para efetuar o cadastro no site*



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*do facebook são nome, sobrenome, e-mail, data de aniversário e sexo. Sustentou a impossibilidade de fornecer os dados pretendidos pelo autor. Requereu a acolhida da preliminar e/ou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 40/57).*

*Réplica (fls. 58/65)."*

*(...)*

A sentença *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

*(...)*

***"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DETERMINO à parte ré a exibição do IP e das informações requisitadas no momento da realização do cadastro de usuário, tais como, nome e sobrenome, e-mail e data de nascimento, do usuário do perfil "Politicadechiapetta Politicadechiapetta" - URL [www.facebook.com/politicadechiapetta.politicadechiapetta?fref=ts](http://www.facebook.com/politicadechiapetta.politicadechiapetta?fref=ts), no prazo de 05 (cinco) dias, forte no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil.***

*Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do requerente, os quais fixo em R\$*



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*788,00, atualizado pelo IGP-M desde a publicação da presente sentença até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC.”*

Opostos embargos de declaração pela parte ré, restaram desacolhidos à fls. 74 dos autos.

Irresignada apela a parte ré à fls. 79/103 dos autos. Em suas razões refere que não tem nenhum interesse ou ganho em prolongar esse tipo de disputa, e muito menos em proteger usuários que incorram em prática de ilícitos virtuais. Afirma que nos autos da ação indenizatória prévia a esta demanda, o Facebook bloqueou o perfil mencionado tão logo foi intimado na medida liminar. Assegura que os dados não foram fornecidos naquele momento porque não houve ordem judicial quebrando o sigilo sobre os quais estavam encobertos. Aduz que há casos em que estes dados não estão mais disponíveis, não possuindo mais o objeto da prestação de fazer. Afirma que o recurso tornou-se necessário para evitar frustração no cumprimento de sentença e eventual conversão da obrigação em perdas e danos. Argüi que em pesquisa ao Facebook INC e Facebook Ireland, teve a confirmação de que não há quaisquer dados relativos ao perfil. Salieta que a prova negativa é impossível e que o apelante



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

demonstra claramente a extinção do perfil do terceiro. Obtempera que as informações relativas a ele não estão mantidas em banco de dados para reativação futura, isso porque o perfil não foi removido temporariamente como faz crer o apelado.

Refere que à época da sentença prolatada, oriunda de ação indenizatória [prolatada em 03/12/13], bem como do recebimento da citação referente a esta demanda [24/12/14], inexistia legislação a qual obrigasse o armazenamento de dados de usuários da rede social após a exclusão de seus respectivos perfis, tendo em vista a anterioridade dos atos acima em relação ao Marco Civil da Internet [Lei. nº 12.965/14].

Defende a impossibilidade de a sentença criar deveres de apresentação de dados, os quais já informou a apelante não estarem armazenados, assim agiu à revelia do ordenamento então vigente a época do ajuizamento das ações. Alega a violação dos princípios da legalidade e da retroação material das obrigações do Marco Civil da Internet pelo juiz *a quo*, ao criar os respectivos deveres de apresentação de informações. Menciona o princípio constitucional da legalidade, sustenta a violação do mesmo no tocante a criação de obrigações que não defluem da legislação aplicável. Cita o caput do



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

artigo 15 da Lei 12.965/2014, o qual dispõe que o armazenamento de ocorrer nos termos do regulamento.

Menciona ser entendimento pacífico na doutrina que o princípio da causalidade não é suficiente para resolver todos os casos de responsabilidade pelas despesas do processo, tendo em vista que se trata de procedimento necessário, não se aplica o princípio previamente referido, mas sim o princípio do interesse. Discorre sobre a necessidade do recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, tece outras considerações, colaciona jurisprudência e, ao final, requer provimento do apelo.

Contrarrazões ao recurso de apelação à fls. 138/145 dos autos.

A parte autora interpôs recurso adesivo à fls. 147/150 dos autos.

Requer em síntese a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões ao recurso adesivo à fls. 154/168 dos autos.

Nesses termos vieram os autos conclusos para o julgamento cabível.

É o relatório.

## VOTOS





LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)**

Eminentes Desembargadores.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em caráter preparatório para fins de responsabilização criminal, vez que busca a parte autora da empresa ré Facebook obter a identificação de usuário da rede social responsável por ataques a seu bom nome e sua imagem, por meio de um perfil virtual.

A sentença julgou parcialmente procedente ação e condenou a empresa ré a exibição do IP e das informações requisitadas no momento da realização do cadastro de usuário, tais como, nome e sobrenome, e-mail e data de nascimento, do usuário do perfil "Politicadechiapetta Politicadechiapetta" - URL [www.facebook.com/politicadechiapetta.politicadechiapetta?fref=ts](http://www.facebook.com/politicadechiapetta.politicadechiapetta?fref=ts),

A empresa ré destaca que em atendimento a ação indenizatória previamente ajuizada a esta demanda, a conta foi excluída definitivamente e os dados não foram armazenados, haja vista não ter havido qualquer ordem nesse sentido.

Conforme se verifica do Sistema *Themis* a parte autora já ingressou com ação indenizatória proposta em face da empresa Facebook –



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

processo n. 123/1.13.0000434-6, no qual restou procedente com o pagamento de indenização por danos morais e a exclusão definitiva do perfil “Políticadechiapetta”, sendo mantida em sede de apelação.

Em contrapartida, o Facebook alega não possuir mais os dados do aludido perfil, haja vista que com o atendimento a decisão judicial prévia a esta demanda, a conta foi excluída definitivamente e os dados não foram armazenados por inexistir ordem nesse sentido.

Bem analisando a matéria acerca da exibição de documentos, verifico que a sentença há de ser reformada.

No caso em tela estamos diante de uma medida de caráter satisfativa, ou seja, medida preparatória com a pretensão de conhecer os dados concernentes aos seus documentos pessoais, para evitarem-se riscos futuros numa ação mal proposta ou mal instruída.

Cumprido colocar que qualquer ação ajuizada pelas mesmas partes não impede a cautelar exibirória de caráter eminentemente satisfativa.

No entanto, com razão a parte ré, uma vez que deve ser levado em consideração que à época da sentença na ação indenizatória – prolatada em 03/12/13 e disponibilizada em 16/12/13, bem como o recebimento da citação do



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

presente processo em 24/02/2014, não havia qualquer lei que obrigasse ao armazenamento de dados.

Assim, o fato se deu anterior à aprovação, sanção e vigência da Lei 12.965/2014 (de 23 de junho de 2014), nominada como Marco Civil da *Internet*. Não havia exigência legal ao provedor de guardar registros de acesso de aplicações da internet, embora, nada impedisse ser possível a qualquer pessoa que se sentisse lesada por postagens injuriosas a sua pessoa, por terceiros, notificar extrajudicialmente o provedor e solicitar a exclusão do conteúdo.

Desta sorte, após a exclusão definitiva como ocorrida no perfil em análise, os dados foram deletados dos servidores, inexistindo imposição legal para o seu armazenamento.

Nesse ínterim, lamentavelmente, há casos em que esses dados não estão disponíveis, como o dos autos, não estando o réu obrigado a dispor do objeto da prestação.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM PAGINA DO FACEBOOK. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. DANO EXTRAPATRIMONIAL*



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*CONFIGURADO. QUANTUM. MARCO CIVIL DA INTERNET. O dever de armazenamento de dados de usuários surgiu apenas com a promulgação do denominado "Marco Civil da Internet", instituído através da Lei n. 12.965/2014, vigente a partir de 23.06.14. Tendo em vista que os fatos ocorreram em abril de 2013, descabe a aplicação da referida Lei porquanto não vigorava na época dos fatos. Os provedores de internet não respondem objetiva e diretamente pelas informações de conteúdo ilegal inseridas no site por terceiros. Somente quando tomarem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site é que devem removê-los imediatamente, sob pena de responderem em solidariedade ao criador das páginas. Jurisprudência do STJ. Caso em que o autor logrou comprovar a formalização de denúncias através das ferramentas colocadas à disposição dos internautas nas redes de relacionamentos. Dever de indenizar existente. Dano moral mantido nos termos da sentença, pois se mostra adequado ao caso concreto e aos parâmetros balizados por esta Corte. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073329104, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/07/2017)*

APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. POSTAGEM INJURIOSA EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO QUE SE MANTEVE INERTE QUANTO AO CONTEÚDO OFENSIVO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA **LEI DO MARCO CIVIL** DA INTERNET. INÉRCIA QUE CARACTERIZA **RESPONSABILIDADE** DO PROVEDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. Preclusão. Não se conhece do recurso no tocante à alegada necessidade de indicação da URL para o cumprimento da liminar, porquanto o apelante quedou-se inerte frente à decisão que não acolheu seus embargos de declaração. 2. **Responsabilidade** do provedor de aplicações de internet (Facebook) com relação a fatos anteriores à vigência da **Lei do Marco Civil** da Internet. 2.1. O provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar medidas para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que lhe for assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Inteligência do artigo 19 da **Lei** nº 12.965/2014 (**Lei do Marco Civil** da Internet). 2.2. Caso concreto, no entanto, em que os fatos se deram em setembro de 2012, dois anos antes da entrada em vigor da **Lei** nº 12.965/14, razão por que ela não pode ser aplicada sob pena de retroatividade. 2.3. Em razão disso, aplica-se o entendimento consolidado do STJ à época, segundo o qual a **responsabilidade** dos provedores de aplicação era subjetiva nos casos em que usuários inseriram conteúdos ofensivos em seus sítios, sendo necessária a demonstração de que o provedor foi previamente informado do conteúdo ilícito. 2.4. Autores que demonstraram a notificação do Facebook por meio da utilização da ferramenta então disponível, efetuando a denúncia do conteúdo ofensivo a suas pessoas, mas este permaneceu inerte mesmo depois de intimado da decisão liminar sob o argumento de ausência de indicação da URL. Caracterizada, então, a negligência do provedor de aplicação que deveria ter atendido de imediato a denúncia dos autores, o que autoriza a sua responsabilização. 3. Danos morais. Valor da indenização. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta (compensação do abalo e atenuação do sofrimento) sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. Montante indenizatório mantido no caso concreto (R\$ 3.500,00), considerando as particularidades que envolvem a situação litigiosa. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70071672638, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/04/2017)*



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em suma, não pode a sentença obrigar a parte ré a cumprir tal decisão em decorrência de que a obrigação determinada pela sentença é impossível por inexistência do dever legal de guarda de dados á época dos fatos.

Feitas estas considerações dou provimento ao recurso de apelação do réu para julgar improcedente a ação cautelar de exibição de documentos e julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Face ao resultado do julgamento condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 85, §8º do CPC, corrigidos pelo IGP-M desde a data do arbitramento e juros de mora incidentes desde o trânsito da decisão, com observância do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, e do trabalho realizado pelo advogado.

Suspendo a exigibilidade do pagamento face a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.



LACB

Nº 70071320774 (Nº CNJ: 0342271-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES**

Acompanho o eminente Relator no caso concreto, acrescentando que a ação cautelar exhibitória não pode ser manejada como substitutiva da ação de cominatória ou de obrigação de fazer, não se prestando à finalidade almejada pela parte autora.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70071320774, Comarca de Santo Augusto: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, RESTANDO PREJUDICAO O RECUSO ADESIVO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FREDERICO MENEGAZ CONRADO